Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

PROJETO DE LEI Nº 194/2009

Regime de urgência

MENSAGEM: 145/2009

Nº DO PROJETO: 194/2009

RECEBIDA EM: 12 de agosto de 2009

SÚMULA: Altera a redação do § 2º do artigo 5º da Lei nº 3062, de 17 de dezembro de 2008. (Os valores das receitas e despesas poderão ser atualizados até o final da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerando desde o mês de julho de 2008)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 12 de agosto de 2009

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 26 de agosto de 2009

RELATOR: Valmir Tasca – DEM

Este projeto foi devolvido ao Executivo Municipal, atendendo solicitação feita através do ofício nº 571/2009/GP, datado de 2 de setembro de 2009, enviado pelo Prefeito Roberto Viganó.

DEVOLVIDO AO EXECUTIVO EM: 3 de setembro de 2009.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 465/2009

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Ofício nº 465/2009

Pato Branco, 3 de setembro de 2009.

Senhor Prefeito:

Atendendo solicitação feita através do ofício nº 571/2009/GP, datado de 2 de setembro de 2009, estamos devolvendo os seguintes projetos de lei:

- **nº 194/2009, Mensagem nº 145/2009,** que altera a redação do § 2º do artigo 5º da Lei nº 3062, de 17 de dezembro de 2008;
- **nº 195/2009, Mensagem nº 146/2009,** que altera a redação do § 2º do artigo 11 da Lei nº 2997, de 5 de agosto de 2008.
- **nº 202/2009, mensagem nº 156/2009,** que autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Especial, no valor de R$ 3.267,60 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

Atenciosamente.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Salvador Viganó
Prefeito do Município de
Pato Branco – Paraná

Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
04-Set-2009-08:58-000747-1/2

Ofício nº 571/2009/GP

Pato Branco, 2 de setembro de 2009.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a presença de Vossa Excelência para solicitar a devolução dos Projetos de Lei abaixo descritos:

- **Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 145/2009**, de 11 de agosto de 2009, que altera a redação do § 2º do artigo 5º, da Lei Nº 3.062, de 17 de dezembro de 2008;

- **Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 146/2009**, de 11 de agosto de 2009, que Altera a redação do § 2º do artigo 5º, da Lei Nº 3.062, de 17 de dezembro de 2008 que altera a redação do § 2º do artigo 11, da Lei nº 2.997, de 05 de agosto de 2008;

- **Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 156/2009**, de 17 de agosto de 2009, que solicita autorização legislativa para abertura de Crédito Especial, no valor de R$ 3.267,60 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gestão de Demandas

Detalhes da Demanda

Criada em: 17/08/2009
Identificador da Demanda: 14395

Administração Pública Municipal - Execução de Orçamento

Demandante
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interlocutor: MÁRCIA REGINA ZANOELO

Demandado
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Grupo de Responsabilidade: Administração Municipal - Atendimento

Descrição da Demanda
BOA TARDE
Esta tramitando nesta casa de Lei dois Projetos de Lei que alteram matéria orçamentária, dessa forma me foi repassada para que apresentasse parecer a respeito das mesmas, no entanto não encontrei material para que possa opinar sobre a legalidade da alteração propostas pelo Executivo Municipal que esta alterando §2º do art.11 da LDO/2009 bem como o §2º art. 5º da LOA/2009 quanto a atualização do orçamento em vigor. Dessa forma agradeço se puderem ajudar neste sentido. Márcia
LDO EM VIGOR
Art. 11. Na Lei Orçamentária Anual as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1° de julho de 2008, (base de correção relativa a 30 de junho de 2008).
§ 1°. As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 1° de julho de 2008.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

§ 2°. Os valores da receita e despesa apresentadas na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados antes do inicio da execução orçamentária, mediante a aplicação de índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e previsão do respectivo índice para dezembro de 2008.
§ 3°. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.

LOA EM VIGOR
Art. 5º As receitas estão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2008 (base de correção relativa a 30 de junho de 2008).
§ 1º As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras estão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2008.
§ 2º Os valores das receitas e despesas poderão ser atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e previsão do respectivo índice para dezembro de 2008.
§ 3º O Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.

LDO e LOA PASSAM A VIGORAR
"§ 2°. Os valores da receita e despesa apresentadas na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados até o final da execução orçamentária, mediante a aplicação de índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) do ano de 2008. "

Histórico da Demanda

17/08/2009 - 15:22 - Formulada
17/08/2009 - 15:29 - Acolhida
17/08/2009 - 15:50 - Transferida
28/08/2009 - 12:13 - Concluída

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 14
Visto

CONCLUSÃO DA DEMANDA
Colaborador: GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA
Criada em: 17/08/2009 - 15:22
Concluída em: 28/08/2009 - 12:13

Conclusão

Márcia,
A correção monetária do orçamento não é mecanismo que goza de boa aceitação, na atualidade.
A elaboração do orçamento compõe rede integrada de mecanismos, com vínculos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.
As normas técnicas que orientam esses instrumentos já contemplam projeções de preços constantes e correntes.
Assim, somente em níveis extremos de fenômenos inesperados(de desvalorização, ou supervalorização) de alteração do valor da moeda é que poderiam, excepcionalmente, justificar a atualização do Orçamento.
E isto não se verificando, implica no reconhecimento de falha na elaboração da LOA.
Quanto à possibilidade, a correção do orçamento no decorrer da execução do orçamento não é aceita por determinadas correntes.

A priori, é o caso dos analistas do Tribunal de Contas do Paraná, para quem esse procedimento é inapropriado, assim como a alteração do percentual de autorização para abertura de crédito suplementares.
Todavia, a autorização é matéria da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não constam dentre os princípios que norteiam a elaboração da LOA.

Mas, destaco que esta opinião não foi localizada na base jurisprudencial do Tribunal, de modo que, querendo, poderá ser proposta consulta própria ao Plenário da Casa.

Atenciosamente,
Gumercindo.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

ASSESSORIA CONTÁBIL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 194/2009

Busca o Executivo Municipal apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para aprovar o **Projeto de Lei nº. 194/2009** que Altera a redação do §2º do artigo 5º, da Lei nº 3.062 de 17 de dezembro de 2008.

O executivo através do projeto em apreço deseja modificar artigo da Lei Orçamentária que Estima receita e fixa despesas do Município de Pato Branco, para o exercício financeiro de 2009.

O Parágrafo da Lei em Vigor determina a atualização **"antes do início da execução orçamentária",** não podendo ser atualizado durante o transcorrer da execução.

Conforme esclarecimento da contadoria do Executivo Municipal por ter sido o orçamento sido elaborado com valores de correção de junho/2008 os valores encontram-se desatualizados, e como o projeto foi aprovado no final no mês de dezembro de 2008 e publicado tão somente em 17 de dezembro de 2008, não houve tempo hábil para sua correção "antes do inicio de sua execução".

O Projeto em análise altera o dispositivo para que se possa atualizar a execução orçamentária a qualquer momento que se fizer necessário até o final da execução orçamentária, alterando assim artigo da Lei de Diretrizes e do Orçamento para o exercício em vigor, conforme Projeto de Lei em tramite nº 194/2009.

Como informação para análise o Orçamento seria corrigido no mês com base nos índices acumulados de julho/2008 a junho/2009, acumulado dos últimos 12 meses em 4,57% conforme tabela anexa do site do IBGE, perfazendo um valor a mais sobre o total do orçamento de R$ 4.708.014,28 (quatro milhões, setecentos e oito mil, catorze reais e vinte e oito centavos). Valor esse que seria distribuído de forma igualitária a todas as dotações orçamentárias em execução.

Revendo e consultando a Lei nº 4620/64 que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", e sendo matéria de ordem orçamentária em vigor,(em execução) buscamos

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

junto ao Tribunal de Contas informações sobre a legalidade da matéria apresentada.

Como a consulta foi encaminhada no dia 17/08/2009 através da demanda nº 14395 e a mesma foi transferida para ser analisada, na apresentação desse parecer não havia sido concluída. (cópia da demanda anexa)

Indicamos dessa forma a Comissão de Finanças e Orçamento que em decorrência da matéria estar tramitando em regime de urgência, se preciso for seja requerido prorrogação de prazo para apresentação de parecer da comissão, buscando assim redimir duvidas junto ao Tribunal da Legalidade da Matéria.

Feita as considerações acima e no aguardo do pronunciamento feito junto ao Tribunal de Contas a matéria esta apta a seguir seus tramites normais.

É o parecer S.M.J.
Pato Branco, 26 de agosto de 2009.

Márcia Regina Zanoelo
ASSESSORIA CONTÁBIL
CO-CRC-PR Nº. 027.823/0-3

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

Gestão de Demandas

Detalhes da Demanda

Criada em: 17/08/2009
Identificador da Demanda: 14395

Administração Pública Municipal - Execução de Orçamento

Demandante

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interlocutor: MÁRCIA REGINA ZANOELO

Demandado

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Grupo de Responsabilidade: Administração Municipal - Atendimento

Descrição da Demanda

BOA TARDE
Esta tramitando nesta casa de Lei dois Projetos de Lei que alteram matéria orçamentária, dessa forma me foi repassada para que apresentasse parecer a respeito das mesmas, no entanto não encontrei material para que possa opinar sobre a legalidade da alteração propostas pelo Executivo Municipal que esta alterando §2º do art.11 da LDO/2009 bem como o §2º art. 5º da LOA/2009 quanto a atualização do orçamento em vigor. Dessa forma agradeço se puderem ajudar neste sentido.
LDO EM VIGOR
Art. 11. Na Lei Orçamentária Anual as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2008, (base de correção relativa a 30 de junho de 2008).
§ 1º. As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2008.
§ 2º. Os valores da receita e despesa apresentadas na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados antes do inicio da execução orçamentária, mediante a aplicação de índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e previsão do respectivo índice para dezembro de 2008.
§ 3º. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.
LOA EM VIGOR
Art. 5º As receitas estão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2008 (base de correção relativa a 30 de junho de 2008).
§ 1º As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras estão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2008.
§ 2º Os valores das receitas e despesas poderão ser atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e previsão do respectivo índice para dezembro de 2008.
§ 3º O Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.

LDO e LOA PASSAM A VIGORAR
"§ 2º. Os valores da receita e despesa apresentadas na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados até o final da execução orçamentária, mediante a aplicação de índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) do ano de 2008. "

Histórico da Demanda

17/08/2009 - 15:22 - Formulada
17/08/2009 - 15:29 - Acolhida
17/08/2009 - 15:50 - Transferida

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 09
Visto

Série Histórica - INPC

Ano	Mês	Número Índice (Dez 93 = 100)	Variação (%)				
			No Mês	3 Meses	6 Meses	No Ano	12 Meses
2008	Jul	2930,03	0,58	2,47	4,15	4,87	7,56
	Ago	2936,18	0,21	1,71	3,87	5,09	7,15
	Set	2940,58	0,15	0,94	3,50	5,25	7,04
	Out	2955,28	0,50	0,86	3,35	5,77	7,26
	Nov	2966,51	0,38	1,03	2,76	6,17	7,20
	Dez	2975,11	0,29	1,17	2,13	6,48	6,48
2009	Jan	2994,15	0,64	1,32	2,19	0,64	6,43
	Fev	3003,43	0,31	1,24	2,29	0,95	6,25
	Mar	3009,44	0,20	1,15	2,34	1,15	5,92
	Abr	3025,99	0,55	1,06	2,39	1,71	5,83
	Mai	3044,15	0,60	1,36	2,62	2,32	5,45
	Jun	3056,93	0,42	1,58	2,75	2,75	4,94
	Jul	3063,96	0,23	1,25	2,33	2,99	4,57
	Ago	-	-	-	-	-	-
	Set	-	-	-	-	-	-
	Out	-	-	-	-	-	-
	Nov	-	-	-	-	-	-
	Dez	-	-	-	-	-	-

FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 03
Visto

LEI Nº 3.062, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pato Branco, para o Exercício Financeiro de 2009.

SEÇÃO III
DAS CORREÇÕES DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º As receitas estão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2008 (base de correção relativa a 30 de junho de 2008).

§ 1º As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras estão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2008.

§ 2º Os valores das receitas e despesas poderão ser atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e previsão do respectivo índice para dezembro de 2008.

§ 3º O Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 07
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Ago-2009-14:55-00023-2/2

MENSAGEM Nº 145/2009

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Encaminhamos em apenso, Projeto de Lei que busca obter autorização legislativa para alterar a redação do § 2º do artigo 5º da Lei Nº 3.062, de 17 de dezembro de 2008.

O § 2º do artigo 5º da Lei Nº 3.062, de 17 de dezembro de 2008, estabelece que "os valores das receitas e despesas poderão ser atualizadas antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e previsão do respectivo índice para dezembro de 2008".

O dispositivo prevê a possibilidade de atualização tão somente antes do início da execução orçamentária e não mais durante o período de sua execução.

Neste sentido precisamos ponderar sobre alguns aspectos, tais como:

a) As receitas estão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2008 (base de correção relativa a 30 de junho de 2008), conforme disposto no caput do art. 5º.

b) O orçamento vigente está com os valores desatualizados desde o mês de julho de 2008.

c) Os valores dos produtos, serviços e outras despesas são naturalmente atualizados periodicamente por razões inerentes ao mercado, ficando os valores constantes do orçamento obviamente desatualizados.

d) A atualização dos valores se configura num instrumento natural, lógico e necessário para o bom andamento da estrutura administrativa e dos serviços públicos.

Assim, propomos para que o orçamento vigente seja devidamente atualizado, o que é algo perfeitamente coerente e normal.

Conforme previsto no § 3º do artigo 5º da mesma lei, no prazo de 30 (trinta) dias, o orçamento devidamente corrigido será encaminhado à Câmara municipal para ciência.

Considerando a relevância da matéria, rogamos para que a mesma seja apreciada em Regime de Urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 11 de agosto de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

PROJETO DE LEI Nº 194/2009

Altera a redação do § 2º do artigo 5º, da Lei Nº 3.062, de 17 de dezembro de 2008.

Art. 1º Altera a redação do § 2º do artigo 5º, da Lei nº 3.062, de 17 de dezembro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º...

§ 2º Os valores das receitas e despesas poderão ser atualizadas até o final da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado desde o mês de julho (inclusive) do ano de 2008.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 05
Visto

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
4468 de 23/12/08
Edição n.
(Jocentro)

LEI Nº 3.062, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pato Branco, para o Exercício Financeiro de 2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2009, nos termos do § 5º art. 165 da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento da Companhia de Mineração de Pato Branco.

SEÇÃO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita total estimada compreende os orçamentos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R$ 90.922.535,00 (noventa milhões, novecentos e vinte e dois mil e quinhentos e trinta e cinco reais).

§ 1º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITAS DO ORÇAMENTO FISCAL E DA COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO.

1.1. RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária.....	14.049.900,00
Receita de Contribuições.....	2.230.500,00
Receita Patrimonial.....	448.950,00
Receita de Serviços.....	931.800,00
Transferências Correntes.....	73.683.800,00
Outras Receitas Correntes.....	6.066.585,00
(-) Dedução – Restituições.....	-10.000,00
(-) Dedução – Descontos Concedidos	-10.000,00
(-) Dedução para o FUNDEF.....	- 8.800.00,00
SOMA.....	**88.591.535,00**

1.2. RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens	100.000,00
Transferências de Capital	251.000,00
Operações de Crédito	1.980.000,00
SOMA.....	**2.331.000,00**
TOTAL.....	**90.922.535,00**

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

§ 2º A legislação e os resumos das receitas estão demonstrados na forma do que dispõe o Anexo I.

SEÇÃO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º As despesas do Orçamento Fiscal, do Município de Pato Branco e da Companhia de Mineração de Pato Branco, estão fixadas em R$ 90.922.535,00 (noventa milhões, novecentos e vinte e dois mil e quinhentos e trinta e cinco reais),

I – o orçamento fiscal.....	R$	90.762.535,00
II – o orçamento da Companhia de Mineração de Pato Branco	R$	160.000,00
TOTAL.....	**R$**	**90.922.535,00**

Art. 4º O resumo geral da despesa será demonstrado na forma do Anexo II.

SEÇÃO III
DAS CORREÇÕES DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º As receitas estão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2008 (base de correção relativa a 30 de junho de 2008).

§ 1º As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras estão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2008.

§ 2º Os valores das receitas e despesas poderão ser atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e previsão do respectivo índice para dezembro de 2008.

§ 3º O Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.

SEÇÃO IV
DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E AJUSTES NAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, no que lhe cabe a, no decurso da execução orçamentária, mediante edição de ato próprio, destinar os recursos estabelecidos no Art. 9º da Lei Municipal nº 2.997/2008, programados na dotação orçamentária 05.03.04.123.0011.2.014, elemento de despesa 9.9.99.99.99 - Reserva de Contingência, à cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais e os consignados no elemento de despesa 9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência, à abertura de créditos adicionais, atendidas as formas estabelecidas na forma do artigo 7º, desta lei.

Art. 7º Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais, fica o Poder Executivo autorizado a abrir

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total do orçamento, por meio de ato próprio, na medida das necessidades, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2009, no que couber:

I - Por meio da abertura de crédito adicional suplementar, ajustar os valores das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e ao pagamento de encargos e do principal da dívida pública e, desde que tecnicamente justificado, os valores programadas em outras despesas correntes e de capital custeadas com recursos do tesouro municipal e de outras fontes, utilizando como recursos as formas previstas no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como compensação entre fontes de recurso no mesmo Projeto ou Atividade.

II - As autorizações contempladas neste artigo são extensivas a dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e as programações orçamentárias dos fundos e do órgão da administração indireta.

III - A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

Art. 8º Fica Poder Legislativo autorizado, por meio de ato próprio, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2009, até o limite de 30% (trinta por cento) do total do seu orçamento, através da abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar recursos orçamentários para atender despesas com publicidade de serviços, obras e campanhas, programação financeira – 3.3.90.39.88.02, até o limite de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) anuais.

Art. 10. A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas, de operação de crédito e de operações de crédito por antecipação da receita dependem de lei autorizativa específica, observadas as normas que disciplinam a matéria.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA

Art. 11. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Municipal nº 2.997/2008 podendo, para tanto, realizar operações de crédito por antecipação da receita, observadas às normas legais vigentes.

Art. 12. No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da Lei Orçamentária, disponibilizará e encaminhará à Câmara Municipal, os Quadros de Detalhamento de Despesa, especificando, por projeto/atividade, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos dos orçamentos Fiscal e próprio da Companhia de Mineração de Pato Branco S.A.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 02
Visto

Art. 14. A compatibilidade da programação orçamentária com as metas financeiras definidas na Lei nº 2.997/08 esta demonstrada no Anexo III.

Art. 15. A relação dos precatórios judiciais apresentados até o dia 1º de julho do corrente exercício, cuja programação esta orçada na dotação 05.06.28.843.0012.2.018 elemento de despesa 46.90.91 para os precatórios inscritos em dívida fundada e 05.06.28.846.0049.2.019 elemento de despesa 31.90.91 esta demonstrada no Anexo IV.

Art. 16. As origens e aplicações dos recursos seguridade social destinadas ao atendimento dos serviços da saúde, previdência e assistência social, cujo detalhamento constará das programações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria Municipal de Assistência Social, estão sintetizadas nos Anexos V, VI e VII, em Anexo.

Art. 17. Esta Lei contempla recursos para concessão de auxílios, transferências e subvenções a pessoas físicas e jurídicas, visando à promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, social, médico, educacional, cultural, esportivo e agrícola, em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

§ 1º. Para consecução do proposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas interessadas na parceria, observados a existência de lei autorizatória específica e o disposto nos artigos 16 a 19 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º. Não serão concedidos auxílios, doações, transferências e subvenções para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.

§ 3º. Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de remédios, cestas básicas, passagens, serviços e auxílios funerários e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, deverão ser autorizados por meio de lei específica.

§ 4º. Ficam vedadas emendas e alterações à presente Lei, que identifiquem instituições privadas a serem beneficiadas com transferências, auxílios e subvenções econômicas ou sociais, observadas as normas da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição n. 4468 de 19/12/08
Rodrigo Rocentini

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.062, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pato Branco, para o Exercício Financeiro de 2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2009, nos termos do § 5º art. 165 da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento da Companhia de Mineração de Pato Branco.

SEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita total estimada compreende os orçamentos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R$ 90.922.535,00 (noventa milhões, novecentos e vinte e dois mil e quinhentos e trinta e cinco reais).

§ 1º A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITAS DO ORÇAMENTO FISCAL E DA COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO.

1.1. RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	14.049.900,00
Receita de Contribuições	2.230.500,00
Receita Patrimonial	448.950,00
Receita de Serviços	931.800,00
Transferências Correntes	73.683.800,00
Outras Receitas Correntes	6.066.585,00
(-) Dedução – Restituições	-10.000,00
(-) Dedução – Descontos Concedidos	-10.000,00
(-) Dedução para o FUNDEF	- 8.800.00,00
SOMA	88.591.535,00

1.2. RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens	100.000,00
Transferências de Capital	251.000,00
Operações de Crédito	1.980.000,00
SOMA	2.331.000,00
TOTAL	90.922.535,00

§ 2º A legislação e os resumos das receitas estão demonstrados na forma do que dispõe o Anexo I.

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º As despesas do Orçamento Fiscal, do Município de Pato Branco e da Companhia de Mineração de Pato Branco, estão fixadas em R$ 90.922.535,00 (noventa milhões, novecentos e vinte e dois mil e quinhentos e trinta e cinco reais),

I – o orçamento fiscal	R$ 90.762.535,00
II – o orçamento da Companhia de Mineração de Pato Branco	R$ 160.000,00
TOTAL	R$ 90.922.535,00

Art. 4º O resumo geral da despesa será demonstrado na forma do Anexo II.

SEÇÃO III

DAS CORREÇÕES DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º As receitas estão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2008 (base de correção relativa a 30 de junho de 2008).

§ 1º As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras estão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2008.

§ 2º Os valores das receitas e despesas poderão ser atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e previsão do respectivo índice para dezembro de 2008.

§ 3º O Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a publicação desta Lei e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.

SEÇÃO IV

DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E AJUSTES NAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, no que lhe cabe a, no decurso da execução orçamentária, mediante edição de ato próprio, destinar os recursos estabelecidos no Art. 9º da Lei Municipal nº 2.997/2008, programados na dotação orçamentária 05.03.04.123.0011.2.014, elemento de despesa 9.9.99.99.99 - Reserva de Contingência, à cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais e os consignados no elemento de despesa 9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência, à abertura de créditos adicionais; atendidas as formas estabelecidas na forma do artigo 7º, desta lei.

Art. 7º Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total do orçamento, por meio de ato próprio, na medida das necessidades, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2009, no que couber:

I - Por meio da abertura de crédito adicional suplementar, ajustar os valores das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais ao pagamento de encargos e do principal da dívida pública e, desde que tecnicamente justificado, os valores programadas em outras despesas correntes e de capital custeadas com recursos do tesouro municipal e de outras fontes, utilizando como recursos as formas previstas no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como compensação entre fontes de recurso no mesmo Projeto ou Atividade.

II - As autorizações contempladas neste artigo são extensivas a dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e as programações orçamentárias dos fundos e do órgão da administração indireta.

III - A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

Art. 8º Fica Poder Legislativo autorizado, por meio de ato próprio, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2009, até o limite de 30% (trinta por cento) do total do seu orçamento, através da abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar recursos orçamentários para atender despesas com publicidade de serviços, obras e campanhas, programação financeira – 3.3.90.39.88.02, até o limite de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) anuais.

Art. 10. A contratação, prorrogação e composição de dívidas conferidas, de operação de crédito e de operações de crédito por antecipação da receita dependem de lei autorizativa específica, observadas as normas que disciplinam a matéria.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA

Art. 11. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Municipal nº 2.997/2008 podendo, para tanto, realizar operações de crédito por antecipação da receita, observadas às normas legais vigentes.

Art. 12. No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da Lei Orçamentária, disponibilizará e encaminhará à Câmara Municipal, os Quadros de Detalhamento de Despesa, especificando, por projeto/atividade, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos dos orçamentos Fiscal e próprio da Companhia de Mineração de Pato Branco S.A.

Art. 14. A compatibilidade da programação orçamentária com as metas financeiras definidas na Lei nº 2.997/08 esta demonstrada no Anexo III.

Art. 15. A relação dos precatórios judiciais apresentados até o dia 1º de julho do corrente exercício, cuja programação esta orçada na dotação 05.06.28.843.0012.2.018 elemento de despesa 46.90.91 para os precatórios inscritos em dívida fundada e 05.06.28.846.0049.2.019 elemento de despesa 31.90.91 esta demonstrada no Anexo IV.

Art. 16. As origens e aplicações dos recursos seguridade social destinadas ao atendimento dos serviços da saúde, previdência e assistência social, cujo detalhamento constará das programações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria Municipal de Assistência Social, estão sintetizadas nos Anexos V, VI e VII, em Anexo.

Art. 17. Esta Lei contempla recursos para concessão de auxílios, transferências e subvenções a pessoas físicas e jurídicas, visando à promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, social, médico, educacional, cultural, esportivo e agrícola, em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

§ 1º. Para consecução do proposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas interessadas na parceria, observados a existência de lei autorizatória específica e o disposto nos artigos 16 a 19 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º. Não serão concedidos auxílios, doações, transferências e subvenções para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.

§ 3º. Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de remédios, cestas básicas, passagens, serviços e auxílios funerários e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, deverão ser autorizados por meio de lei específica.

§ 4º. Ficam vedadas emendas e alterações à presente Lei, que identifiquem instituições privadas a serem beneficiadas com transferências, auxílios e subvenções econômicas ou sociais, observadas as normas da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 17 de dezembro de 2008.
ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal